

# **O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E O PAPEL DOS AGROTÓXICOS: COMO O USO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO CAMPO BRASILEIRO INFLUENCIA O DIREITO À ALIMENTAÇÃO.**

## **THE RIGHT TO ADEQUATE FOOD AND THE ROLE OF PESTICIDES: HOW THE USE OF PESTICIDES IN THE BRAZILIAN COUNTRYSIDE INFLUENCES THE RIGHT TO ADEQUATE FOOD**

Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas<sup>1</sup>

João Pedro Marra Nogueira<sup>2</sup>

André Felipe Soares de Arruda<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo traçar um paralelo entre o direito a alimentação e a utilização de agrotóxicos; busca-se, assim, entender o papel dos agrotóxicos para a realização de um direito fundamental previsto na Constituição brasileira. O artigo é desenvolvido por meio de pesquisa documental e bibliográfica que busca traçar o papel histórico dos

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (2020). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2018). Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 55.785. Pesquisador de questões relacionadas ao direito ambiental, sustentabilidade, extrativismo, direito agroalimentar e relações internacionais. Professor de Direito Empresarial 01 na Faculdade de Direito da UFG no semestre 01/2019. Realizou mobilidade estudantil na cidade de Coimbra, Portugal (ago/2017 a fev/2018). Auxiliar na PGE - SEMAD (set/2020-atual). Advogado no escritório de advocacia GMPR Advogados (01/2019/03/2020). Estágio no escritório de advocacia Gonçalves Macedo Paiva Rassi (2018), estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (jul/2016 a ago/2017), e estágio no escritório Lara Martins Advogados (jan/2016 a jul/2016). Foi monitor de Direito Civil V da Universidade Federal de Goiás. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Imobiliário, Processo Civil, Constitucional e Ambiental. Email: [giovannimartins\\_182@hotmail.com](mailto:giovannimartins_182@hotmail.com)

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2016) e pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Casa Branca (2018). Mestrado em andamento no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Atualmente é advogado, com experiência em Direito Civil, Imobiliário e Bancário. Tem interesse nas seguintes áreas: Direito Civil, Processo Civil, Arbitragem, Direito Imobiliário e Direito Agrário. Email: [joapedromarra@live.com](mailto:joapedromarra@live.com)

<sup>3</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais (Direitos Difusos e Coletivos) pela PUC/SP Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017). Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES/SANTOS Universidade Metropolitana de Santos (2010). Especialista em Direito do Consumidor pela ESA-OAB/SP Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (2008). Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2004). Professor do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - Regional Goiânia - Mestrado em Direito Agrário. Professor do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Federal de Goiás - Regional Goiânia - Professor do Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - Regional Jataí. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás - Regional Jataí (2014/2016 e 2018). Email: [andrefsarruda@ig.com.br](mailto:andrefsarruda@ig.com.br)

agrotóxicos na busca pela consecução do direito à alimentação. Para tanto, inicia-se com a análise do direito à alimentação, inserido no contexto constitucional brasileiro, para que, por meio da compreensão alcançada sobre esse direito, seja possível verificar o que efetivamente representa sua consecução. Após, traça-se uma análise sobre os regimes alimentares para contextualizar o início e a ascensão da utilização de agrotóxicos na produção alimentar, em conformidade com a teoria desenvolvida por Philip McMichael. Por fim, verifica-se como o regime alimentar corporativo e a utilização em massa de agrotóxicos influenciam a realização do direito à alimentação. Conclui-se, por meio da análise realizada, que a utilização maciça de agrotóxicos é um obstáculo à realização do direito à alimentação, ao passo que atenta contra a segurança alimentar (food safety) e contra a soberania alimentar (food sovereignty). Destaca-se, então, a implicação social da aplicação ostensiva de agrotóxicos, uma vez que essa prática prejudica a busca por uma alimentação saudável para o povo e um regime soberano para o país.

**Palavras chave:** Direito à alimentação; regimes alimentares; agrotóxicos; segurança alimentar; soberania alimentar.

### ABSTRACT

This research aims to draw a parallel between the right to adequate food and the use of pesticides; thus, it seeks to understand the role of pesticides for the realization of a fundamental right provided for in the Brazilian Constitution. The article is developed through documentary research that seeks to trace the historical role of pesticides in the search for the achievement of the right to adequate food. To do so, the article starts with an analysis of the right to adequate food, inserted in the Brazilian constitutional context, so that, through the comprehension achieved on this right, it is possible to verify what effectively represent its achievement. Then, an analysis is made on food regimes to contextualize the beginning and the increase on the use of pesticides in food production, in accordance with the theory developed by Philip McMichael. Finally, the article checks how the corporate diet regime and the mass use of pesticides influence the realization of the right to adequate food. The conclusion, through the analysis carried out, is that the massive use of pesticides constitutes an obstacle to the realization of the right to adequate food, considering that it hampers the food security and food sovereignty. The social implication of the research developed through this article deserves a highlight seeing that the massive application of pesticides harms the struggle for healthy food for the people and a sovereign regime for the country.

**Keywords:** Right to adequate food; food regimes; pesticides; food safety; food sovereignty.

### Introdução

A Constituição Federal Brasileira declara, em seu artigo 6<sup>a</sup>, o direito à alimentação como sendo um direito fundamental. O presente artigo se presta a fazer uma

análise acerca do que é o direito fundamental à alimentação e a traçar o papel dos agrotóxicos para consecução desse direito no Brasil.

A importância da presente pesquisa se justifica em duas frentes, que irão nortear o trabalho. A primeira delas diz respeito ao direito fundamental à alimentação inserido em um contexto constitucional que obriga a observância aos objetivos fundamentais da república segundo os quais “é missão estatal proporcionar o máximo de efetivação dos objetivos da república no menor tempo possível, como farol guia daqueles que necessitam, ou são interdependentes dessa iluminação pública”<sup>1</sup>(FRANÇA, 2013, p. 9409). A segunda delas diz respeito à ampla utilização de agrotóxicos na produção de alimentos no Brasil – que vem o Brasil como maior consumidor de agrotóxicos, em dólares, no mundo (GRIGORI, 2019)– para que seja possível traçar a importância da utilização desses defensivos agrícolas para a consecução do direito à alimentação.

Para tanto, delimitam-se três momentos que irão compor esta pesquisa. O primeiro deles tem o escopo de delimitar o que é o direito à alimentação e apontar que a o reconhecimento desse direito surge de forma dialética, que pauta o desenvolvimento da pesquisa. Nesse sentido, toda esta pesquisa é realizada com o escopo de delimitar o direito à alimentação e o papel dos agrotóxicos para sua realização no Brasil.

O segundo ponto desta análise diz respeito a uma compreensão sobre a soberania alimentar e sobre os regimes alimentares. Trata-se, assim, da forma como o mercado internacional rege e influencia a produção e distribuição alimentar brasileira, definida como regime alimentar, e o contraponto a essa influência, que tem como escopo garantir uma produção alimentar capaz de efetivamente suprir a demanda e a necessidade interna de alimentos, chamada de soberania alimentar.

Assim, por meio da compreensão do atual regime alimentar, consistente em um regime de agricultura global e capitalista, será compreendida a realidade da produção alimentar e a inserção dos agrotóxicos na produção brasileira.

Dessa forma, o último momento do presente artigo se destina a fazer uma análise centrada nos agrotóxicos e seu papel para, assim, traçar qual a consequência de sua utilização para a consecução do direito à alimentação – inserido nas compreensões sobre o direito à alimentação e nas perspectivas de regime alimentar e de soberania alimentar que são abordados nos momentos anteriores.

Pretende-se, por meio dessa análise - inserida em um momento político onde o atual governo aprovou mais de 260 (duzentos e sessenta) novos registros de agrotóxicos no país em menos de um ano (G1, 2019) – compreender a utilização de agrotóxicos no campo e o seu papel na consecução do direito à alimentação e soberania alimentar do Brasil.

## **01. O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO**

O direito não é um fim em si mesmo. Surge da realidade social para exercer influência sobre essa mesma realidade. Tem-se, assim, que “Direitos surgem a partir da interpretação, em cada sociedade, em determinado momento histórico, sobre o que significa o cidadão ser tratado como merecedor de igual respeito e consideração” (ROCHA, 2011, p. 35).

Para tanto, insta destacar a existência de três formas de reconhecimento recíproco entre as pessoas dentro de uma sociedade – em conformidade com os ensinamentos de Axel Honneth (HONNETH, 2003, p. 157). Essas formas são o amor, a solidariedade e o direito, esse último vinculado ao autorrespeito. A análise de Honneth permite e dá respaldo a alcançar-se uma compreensão do direito baseada em relações jurídicas que se desenvolvem em uma comunidade de pessoas livres e iguais que conquistam legitimidade com base no reconhecimento recíproco (HABERMAS, 2004, p. 163-164).

Assim, para que surja um direito – fruto do reconhecimento recíproco vinculado ao autorrespeito, é necessário que se compreenda a situação de uma determinada sociedade em um determinado momento histórico. Dessa forma, para que o direito fundamental à alimentação fosse inserido expressamente no texto constitucional, em 2010 após a Emenda Constitucional 064 do mesmo ano, foi necessário reconhecer a situação fática da sociedade brasileira para, somente assim, verificar a necessidade de estabelecer textualmente na Constituição Federal, o direito à alimentação.

Ressalta-se, nesse sentido, que “direitos não são estáticos, mas princípios auto-impostos, frutos da autocompreensão sobre a sociedade em que se vive e da sociedade que se quer ser. A institucionalização de um direito por meio de uma lei é apenas parte desse intenso e contínuo processo auto-reflexivo”. O papel de reconhecimento da situação social que

envolve o direito à alimentação se deu pela “descoberta da fome”, que contou com curial contribuição de Josué de Castro (ROCHA, 2011, p. 11-12 e 35).

O termo “descoberta” diz respeito ao fato de que o trabalho de Josué de Castro foi pioneiro ao tratar da questão da fome e a enfrentá-la sem ter sua análise determinada por preconceitos raciais, climáticos, regionais e teóricos, como o malthusianismo<sup>i</sup>. É nesse sentido que merece destaque a análise feita por Eduardo Rocha, sobre os trabalhos de Josué de Castro e Melo Filho que

Era um silêncio premeditado por interesses e preconceitos sociais e econômicos, investigar a fome era demonstrar que os interesses do mercado nem sempre eram coincidentes com a saúde pública, que grande parte das vezes eram antagônicos. O mercado é guiado pelo lucro, e não pela justiça social. Em um mundo em que se costuma escrever sobre tudo, até a década de 40 do século passado havia muita pouca coisa escrita sobre essa mazela (a fome) (ROCHA, 2011, p. 30).

Josué de Castro, assim, enfrentou a lógica economicista que pautava, e ainda pautava, o debate e questionava sobre a lucratividade do combate às exclusões sociais. Guiou-se, assim, pelo princípio de que a fome devia ser combatida porque era injusta, e, dessa forma, possibilitou a condição dessa mazela à esfera pública como um problema social e iniciou a caminhada rumo ao direito à alimentação (MALUF, 2007, p. 26).

Essa caminhada diz respeito à própria lógica interna de funcionamento do direito: trata-se de uma lógica de reconhecimento recíproco pautada pelo diálogo entre os mais diversos indivíduos e suas reivindicações. A lei seria, assim, fruto desse diálogo, pautada no escopo de garantir liberdades a todos os indivíduos. “Essas liberdades são frutos de uma intensa luta social que possibilita a contínua interpretação sobre o que é ser tratado com igual respeito e consideração em determinada comunidade” (ROCHA, 2011, p. 15).

Josué de Castro, assim, é um dos expoentes das lutas sociais que, dialogicamente, criam, justificam e exigem o direito à alimentação. Trata-se de obra que enfrentou “o problema da alimentação como um complexo de manifestações simultaneamente biológicas, econômicas e sociais” (MANIGLIA, 2009, p.277). Restou evidente que o direito à alimentação é muito mais do que comer para sobreviver.

O direito à alimentação, assim, não restringe o alimento a calorias ou valores nutricionais, leva em consideração muito mais do que isso; considera a qualidade, a procedência, o cultivo, o processo cultural que envolve a alimentação e tudo mais que

representa e se insere no alimento. Não se trata unicamente da existência de alimento, mas das especificidades que integram aquele alimento que conduzem ao fato de que o direito à alimentação se insere no contexto do direito à vida, à dignidade, à autodeterminação e à satisfação de outras necessidades (MANIGLIA, 2009, p.277).

É claro que o direito à alimentação extrapola, em muito, a mera existência de alimentos. Não se trata, assim, da aplicação de um cálculo reducionista que leva em consideração a quantidade total de pessoas para a quantidade total de alimentos, como fazem as análises malthusianas, de forma que tem-se uma íntima relação entre o direito à alimentação e inúmeros outros direitos tidos como fundamentais. Afirma-se, inclusive, que “sem uma alimentação adequada, tanto do ponto de vista de quantidade como de qualidade, não há o direito à vida” (VALENTE, 2002, p. 37).

Ocorre, todavia, que o alimento é objeto central do direito à alimentação, haja vista que “o direito à alimentação começa pela luta contra a fome” (VALENTE, 2002, p. 37). Apesar de a análise não ser restrita à existência de alimentos, o alimento, sua qualidade, quantidade, produção, adequação cultural, distribuição, além de outras questões, é o ponto central do direito à alimentação.

Todos esses aspectos que envolvem e se inserem no alimento não podem ser analisados de forma demasiadamente delimitada. A produção, a quantidade, a qualidade e a distribuição de alimentos estão inseridas em um contexto global de produção e consumo capitalista.

Assim, levando em consideração que a presente pesquisa se presta a traçar uma relação entre o direito à alimentação e a utilização de agrotóxicos no campo brasileiro, importa enfrentar questões que interligam o aspecto internacional e nacional no que tange à produção de alimentos e a utilização de agrotóxicos. Trata-se da compreensão de que “o direito à alimentação passa pelo direito de acesso aos recursos e meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região ou de sua origem étnica” (VALENTE, 2002, p. 38), de forma que a presente análise passa a versar sobre os sistemas alimentares e soberania alimentar.

## **02. SOBERANIA ALIMENTAR E SISTEMAS ALIMENTARES**

Antes de adentrar em questões relativas à soberania alimentar, importa justificar a razão pela qual o presente estudo, que versa sobre o papel dos agrotóxicos no campo brasileiro no que tange o direito à alimentação, passa da análise inicial do direito à alimentação para desbravar matérias relacionadas à soberania alimentar. Essa justificativa tem como ponto de partida o próprio conceito de soberania alimentar.

Para tanto, tem-se que a soberania alimentar é aqui compreendida como “o direito das nações e dos povos de controlarem seus próprios sistemas alimentares, incluindo seus próprios mercados, modos de produção, culturas, alimentares e meio ambiente” (WITTMAN *et al*, 2010, p.2) . A soberania alimentar está intrinsecamente relacionada, então, a uma forma de exercício da soberania nacional naquilo que tange à produção de alimentos, “como uma alternativa crítica ao modelo neoliberal dominante de agricultura e de comércio” (WITTMAN *et al*, 2010, p.2) .

O próprio conceito de soberania alimentar, complementado com a concepção de que se trataria de uma alternativa ao modelo neoliberal de agricultura, traz a compreensão de que a soberania alimentar trata da produção e abastecimento alimentar de uma nação que não se dissociada produção e abastecimento dos demais países e nações. A soberania alimentar, assim, seria um objetivo de dar prioridade as relações internas de alimentação de cada país às imposições e exigências mercadológicas globais. Nesses termos

a segurança alimentar global e a de cada país seriam melhor obtidas através da existência e do bom funcionamento de um mercado mundial de alimentos. Dependeria do bom funcionamento de um mercado de alimentos, no entanto, a primazia conferida ao comércio internacional com a abertura comercial e desregulamentação dos mercados baseia-se numa opção falsa: buscar a autossuficiência absoluta na produção interna dos alimentos necessários versus ser eficiente nas trocas com o exterior por meio da especialização naqueles produtos em que se é mais competitivo de modo a importar todo o restante. Ela é falsa, porque tal contraposição não encontra correspondência no modo como os países enfrentam historicamente a questão alimentar, além de obscurecer os fatos cruciais. Primeiro, a produção doméstica de alimentos tem condição estratégica para todos os países do mundo. Segundo, o comércio internacional não é fonte confiável de segurança alimentar e nutriçãoiii (MALUF, 2007, p. 54).

A soberania alimentar, dessa forma, não se confunde com autossuficiência. Enquanto a soberania alimentar possui o escopo de tratar da questão alimentar de cada país de forma soberana, como se denota pela própria denominação, a autossuficiência é associada à internacionalização da questão alimentar. Assim, a autossuficiência diz respeito a questões

de volume de produção e de balanças comerciais; não se atenta, necessariamente, ao fato de que para o abastecimento de um país é necessária produção diversificada e culturalmente adaptada (MANIGLIA, 2009, p.134).

A soberania alimentar, assim, tem foco na conjuntura de globalização, a partir dos anos 1970, que iniciou uma nova fase do capitalismo global por meio de novos modos de acumulação. Essa nova fase do capitalismo transformou a questão alimentar, até então considerada prioritariamente em âmbito nacional, para adequar-se a uma lógica dinâmica e de industrialização global (BERNSTEIN, 2015, p. 279).

As perspectivas associadas à soberania alimentar frequentemente divergem das características dos regimes alimentares (regimes globais que regem a produção, e distribuição de alimentos) que conduzem internacionalmente a alimentação. Característica do atual regime alimentar consiste exatamente na intensificação da produção por meio de mudanças tecnológicas conduzidas pelas estratégias de acumulação, não simplesmente de capital, mas de insumos agrícolas e agroalimentares. Dentre essas mudanças tecnológicas vale destacar a “quimicalização” da produção, que passa prioritariamente pela utilização de agrotóxicos (BERNSTEIN, 2015, p. 279).

As estratégias de acumulação mais recentes são associadas ao chamado regime alimentar corporativo, que “tem na expropriação dos agricultores a condição para a consolidação da agricultura industrial” (MCMICHAEL, 2006, p. 476). Trata-se, nesse sentido, de uma “política de cercamentos moderna”, que expropria agricultores em prol de uma produção industrializada, ou da “absoluta desagregação e deslocamento do campesinato pela onda de ‘cercamentos globais’ que caracterizam o momento atual” (ARAGHI, 2009, p.133-134).

Essa expropriação não se refere unicamente à desapropriação de terras, mas também à desapropriação cultural, decorrente do regime alimentar corporativo. Refere-se, assim, a um sistema proveniente da intensificação da revolução verde, da divisão internacional do trabalho na agricultura, e a definição da produção de forma internacional, e da difusão da agricultura especializada como *commodities*, acrescido da regulação de produção e consumo em termos globais (MCMICHAEL, 2016).

As características que identificam o regime alimentar corporativo se vinculam, de forma indissociável, à utilização de agrotóxicos. Essa utilização “tenderia a maximizar a

eficiência econômica através de ganhos de produtividade” (VEIGA, 2007, p.145) e, assim, seria um instrumento perfeito ao sistema alimentar corporativo.

Ocorre, todavia, que o emprego massivo de agrotóxicos na produção alimentar pode representar verdadeiro obstáculo à consecução do direito à alimentação. Coloca-se em risco a saúde em virtude de uma alimentação inadequada, com o escopo de alcançar produções de maiores volumes, como observa Valente:

Adicionalmente, as novas práticas agropecuárias, baseadas na forte utilização de insumos químicos, associadas à mudança de hábitos alimentares urbanos, têm produzido agravos à saúde humana, consubstanciados no aumento da incidência de doenças crônico-degenerativas (obesidade, diabetes, doenças cardiovasculares, câncer, entre outras) associadas a uma alimentação inadequada, que se transformaram na década de 1990 nas principais causas de mortalidade. O distanciamento, a falta de informação e a perda de controle dos seres humanos sobre o processo de produção, seleção, preparo e consumo dos alimentos é parte central deste processo (VALENTE, 2002, p. 39).

Nesse sentido, José Prado Alves Filho *apud* Ricardo Abramovay traz críticas específicas à utilização de agrotóxicos no Brasil. Aponta que, enquanto a taxa anual de crescimento do consumo de agrotóxicos entre 1993 e 1998 foi de 4% na América do Norte e de 4,6% na Europa Ocidental, no Brasil, chegou a impressionantes 6,7% (ABRAMOVAY, 2002, p.11).

Associa, assim, o crescimento do uso dos agrotóxicos a um “pacto de silêncio” em torno da inocuidade da utilização dos agrotóxicos, que teriam a finalidade de funcionar como “uma espécie de remédio da terra”. Dessa forma, aponta o efeito negativo da utilização extensiva de agrotóxicos, no Brasil, ao comércio internacional, mesmo que inserido em um contexto de agricultura corporativa:

Por mais que o Ministério da Agricultura e o Itamaraty insistam em denunciar o protecionismo dos países desenvolvidos, a falta de qualquer política para a construção de uma agricultura sustentável – a começar pelo estabelecimento de metas quanto ao uso de produtos tóxicos – deixa o país com um telhado de vidro sobre o qual as pedras do comércio internacional cedo ou tarde poderão desabar (ABRAMOVAY, 2002, p.12).

A utilização de agrotóxicos, inserida em um regime alimentar corporativo, está focalizada na ideia de desenvolvimento associada a aplicação de determinada tecnologia para

acumulação. O presente estudo, por sua vez, não se volta a versar especificamente sobre os efeitos econômicos da utilização da tecnologia agrotóxica; presta-se a discutir um aspecto social do fenômeno agrícola.

Trata-se, assim, de versar sobre uma das consequências sociais da utilização extensiva de agrotóxicos; mais especificamente, sobre a consequência da utilização de agrotóxicos na consecução do direito à alimentação.

### **03. O AGROTÓXICO NO CAMPO E NO PRATO BRASILEIRO**

Para que se verifique a relação entre o direito à alimentação e a utilização de agrotóxicos, faz-se necessário compreender, antes, o contexto histórico no qual a utilização de agrotóxicos passou a ter expressiva relevância. Nesse sentido, destaca-se que a utilização de produtos químicos para o controle de pragas e doenças das lavouras existe há pouco mais de meio século e teve origem depois das grandes guerras mundiais, momento no qual os fabricantes de armas químicas, que perderam seu maior mercado consumidor após o fim da 2ª Guerra Mundial, encontraram na agricultura um novo mercado para seus produtos (LONDRES, 2011, p. 17).

O mercado agropecuário se expressava, principalmente, pela necessidade de expansão e otimização dos meios de cultivos existentes, sob o argumento de imprescindibilidade dos avanços tecnológicos para a diminuição da fome. Com amparo nisso, a pesquisa agropecuária se voltou para o desenvolvimento de sementes, agrotóxicos, e de sistemas de monoculturas altamente mecanizados.

A FAO (órgão das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) e o Banco Mundial<sup>iii</sup> foram os maiores promotores e divulgadores da chamada “Revolução Verde”, que, resumidamente, consubstanciava todos os aspectos emergentes já mencionados. Essa “revolução verde”, que tinha claro papel de contrapor um risco comunista, associado à cor vermelha, acabou sendo amplamente aceita, de forma que diversas políticas públicas foram implementadas no mundo todo para expansão mercadológica da agropecuária (LONDRES, 2011, p. 17).

No Brasil, apesar de um pouco mais tarde do que em grande parte dos países, o Estado também realizou um esforço enorme para disseminar, principalmente, o uso de

agrotóxicos, atrelando o seu consumo, pelo mercado produtor, à concessão de crédito e incentivos fiscais. Para tanto, o Estado também se utilizou, do discurso determinista e malthusiano, que justificava uma suposta necessidade do uso de agrotóxicos para manter a produtividade de alimentos para toda a população crescente. Impôs-se, assim, com grande intervenção estatal, ao produtor que se adequasse ao mercado internacional da venda de agrotóxicos (PERES, 2005, p. 27-37).

Não sem entraves, contudo, inseriram-se os agrotóxicos no mercado e no prato brasileiro. Apesar de alguns marcos regulatórios importantes na articulação política entre a saúde coletiva e o ambientalismo, a exemplo da Lei do Agrotóxico<sup>iv</sup>, conquistados pelos movimentos sociais, sindicatos e setores da sociedade civil (PORTO, 2018), o Brasil passou a ser o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, consumindo cerca de 20% de todo o agrotóxico comercializado no mundo (BOMBARDI, 2017, p. 33).

Nesse contexto, destaca-se o interregno entre os anos de 2000 e 2014, no qual o consumo total de agrotóxicos saltou de cerca de 170.000 toneladas para 500.000 toneladas, ou seja, um aumento de 135% em um período de 15 anos (BOMBARDI, 2017, p. 33). Os agrotóxicos, inicialmente utilizados sob a premissa de combate à fome e aumento da produção, tornaram-se produto indispensável quimicamente nas produções brasileiras.

A maior parte desse veneno tem como destino grandes expoentes da agricultura capitalista brasileira. Cerca de 72% de todo o consumo é destinada a soja, milho e cana, produtos que figuram nos primeiros lugares da pauta total de exportação brasileira, ou seja, que não são voltados ao combate à fome, mas sim, são utilizados como *commodities* no mercado internacional (BOMBARDI, 2017, p. 34).

Todo esse incentivo e consequente crescimento na utilização de agrotóxicos acarretaram um alto custo ecológico, cultural e político no Brasil, na medida que a extrema especialização, tanto no sentido da monocultura, como da dependência de alguns poucos cultivares, tornam esses agroecossistemas vulneráveis não só a vetores de doenças e às variações climáticas, como também, os tornaram extremamente dependente de insumos externos, como adubos, o próprio agrotóxicos e energia vinda de outras regiões (GONÇALVES, 2004, p.33).

Podemos destacar também como consequência desse ciclo de dependência que as estruturas monocultoras de utilização intensiva de agrotóxicos contribuem para

reprimarização da economia brasileira, subordinando o Estado ao mercado mundial e consequentemente ferindo a soberania alimentar, além de trazer consequências negativas sobre a saúde humana e meio ambiente (CONSEA, 2014). Trata-se, nesse sentido, dos efeitos do regime alimentar corporativo, que exerce um grande domínio sob os insumos, e venenos, dos quais depende a agricultura brasileira.

Diferentemente das promessas que acompanharam a introdução dos agrotóxicos no campo brasileiro, a utilização dos biocidas tiveram como consequência a reprimarização da economia brasileira e a subordinação econômica brasileira, tudo por um mercado que produz *commodities*, e não alimentos. Surge, então, o questionamento: se já foram denunciadas tantas consequências negativas, quem se beneficia com esse sistema de envenenamento? A resposta, novamente, é associada à questão do regime alimentar, uma vez que destaca-se que as empresas estrangeiras que atuam no ramo de fornecimento desses produtos, em especial Monsanto, Syngenta e Bayer, faturam cerca de 17 bilhões por ano no Brasil com a utilização intensa de agrotóxicos e, assim, encampam um *lobby* poderoso nos bastidores políticos para conseguirem aumentar seus lucros ainda mais (GONÇALVES, 2004, p.33).

Essas empresas se aproveitaram daquele momento inicial, de incentivos ao “pacote tecnológico” associado à “revolução verde”, e construíram um mercado com características de oligopólio. Assim, em meados de 2007, as seis maiores empresas de venenos Bayer, Syngenta, Basf, Monsanto, Dow e DuPont, concentravam 86% (oitenta e seis por cento) das vendas mundiais de agrotóxicos. No Brasil, em 2006, estas mesmas empresas controlavam, sozinhas, 85% (oitenta e cinco por cento) do mercado (PELAEZ *et al*, 2009).

É importante destacar que, apesar de grande parte dos produtos nos quais se destaca a utilização de agrotóxicos ser voltada à monocultura para exportação, a utilização de biocidas nos produtos de consumo interno também extrapola qualquer nível de razoabilidade. Esses venenos não afetam apenas as culturas e os produtos nos quais são aplicados, mas também os trabalhadores que os utilizam, além de todo o ecossistema e a cadeia alimentar local, uma vez que passam a compor os alimentos. (CONSEA, 2014, p.8)

Além disso, grande parte dos agrotóxicos utilizados podem sofrer desvios da área de aplicação por meio do vento, de forma a atingir diretamente regiões diversas das lavouras onde são aplicados. Ademais, a utilização excessiva, característica do Brasil, o maior

consumidor mundial de agrotóxicos e que faz do fomento à utilização de biocidas política para concessão de crédito, faz com que parcela do veneno contamine o solo e alcance o lençol freático, de forma que também é levado para rios através das chuvas, vento ou deslocamento de solo, o que resulta na contaminação de várias outras áreas pelos venenos (PIGNATI, 2012).

Toda essa intensa utilização de agrotóxicos, segundo o dossiê elaborado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), contamina um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros, segundo análise de amostras coletadas em todos os 26 estados do Brasil, realizada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa (CARNEIRO, 2015, p. 58). Destacou-se, nesse dossiê, que o nível médio de contaminação das amostras está distribuído pelas culturas agrícolas da seguinte maneira: “pimentão (91,8%), morango(63,4%), pepino (57,4%), alface (54,2%), cenoura (49,6%), abacaxi (32,8%), beterraba (32,6%)e mamão (30,4%), além de outras culturas” (CARNEIRO, 2015, p. 58).

Todo o dano causado por essa constante contaminação ainda é desconhecido, mas as externalidades causadas na saúde humana e no meio ambiente já foram amplamente identificadas e denunciadas. Muito diferente de combater a fome, a utilização massiva de biocidas tem como resultado (além da perda da soberania alimentar (*food sovereignty*), a perda da qualidade dos alimentos (*food safety*).

Na saúde humana, os efeitos toxicológicos podem causar convulsões, vômitos, náuseas dentre outros, também foram identificados casos de redução de fecundidade e alguns tipos de cânceres. Quanto ao meio ambiente, os agrotóxicos acumulam-se na biota, e contaminam a água e o solo. A sua dispersão no ambiente pode causar um desequilíbrio ecológico na interação natural entre duas ou mais espécies e se acumular ao longo da cadeia alimentar por meio da biomagnificação, que é o aumento do aumento da concentração de uma substância ou elemento nos organismos vivos (SOARES, PORTO, 2007, p. 133).

Diante das consequências apresentadas pelo uso intensivo de agrotóxicos, podemos verificar que essa prática desconsidera o cerne do direito à alimentação, e da luta contra fome, contaminando os alimentos e sobrepondo o aspecto econômico sobre a saúde dos consumidores.

Foi demonstrado também que esse sistema corporativo de alimentação regido pelas grandes empresas internacionais, deslegitima qualquer meio alternativo de produção, subordinando o Estado e os consumidores às suas necessidades e explorando o campo brasileiro em nome de uma fictícia e atrasada justificativa determinista e malthusiana, que já não se sustenta mais.

#### **04. Considerações finais**

Com a “revolução verde” e a justificativa malthusiana da década de 1960, diversos países foram incentivados por organizações internacionais a utilizarem os venenos na agricultura. Esse momento foi crucial para a construção e consolidação de um novo e muito lucrativo mercado de agrotóxicos no mundo.

No Brasil, além de incentivos externos, os produtores contaram com muitos incentivos internos, como a obtenção de crédito e incentivos fiscais, o que fez com que o Brasil se tornasse o campeão de consumo de agrotóxicos no mundo.

Essa intensa utilização de agrotóxicos contamina um terço dos alimentos consumidos no Brasil, causando danos irreparáveis a saúde do consumidor, de redução da fecundidade a alguns tipos de cânceres. Além disso, afeta diretamente os trabalhadores do campo, que além de consumirem os alimentos contaminados, têm contato direto e diário com o veneno.

Dessa conjuntura, é possível verificar que são muitos os desafios para consecução e consolidação do direito à alimentação no Brasil, uma vez que a utilização dos agrotóxicos fere seu principal cerne: a luta contra a fome.

Diferentemente do discurso do agronegócio, essa produção não é voltada para o abastecimento do mercado interno ou para a diminuição da fome ou melhora na qualidade de vida do brasileiro, mas sim para um mercado de *commodities* e capitais que envolve grandes valores, associados a empresas que detém o controle de um regime alimentar corporativo e que matam nossa população e meio ambiente em prol de mais lucratividade.

Essas mesmas empresas encampam um *lobby* feroz para perpetuação dos incentivos e manutenção do mercado, por meio de políticas públicas que beneficiam o uso de biocidas, para a flexibilização da legislação brasileira. Para esse *lobby* as empresas contam com políticos engajados, na

denominada Bancada Ruralista<sup>v</sup>, e campanhas publicitárias milionárias na tentativa de mudar a percepção da população acerca dos agrotóxicos.

Não só reforçam suas prioridades, mas também excluem qualquer tipo de alternativa de produção, tentando formar uma unidade no campo brasileiro com características comuns na utilização de venenos e sementes transgênicas, que não coincidentemente essas próprias empresas produzem e vendem.

É evidente que com todo o incentivo e a facilidade, a produção voltou-se para monocultura de exportação, contribuindo para reprimarização da economia e subordinando o Estado ao mercado internacional, política e economicamente.

Esse tipo de produção e essa dependência estrangeira, afeta a soberania alimentar de maneira contundente, fazendo com que o mercado brasileiro se submeta as imposições e exigências internacionais, deixando de serem prioridades as relações internas.

Assim, a discussão acerca do direito à alimentação se torna cada vez mais necessária para sua consecução, trazendo de volta o ímpeto do passado que já conseguiu frutos importantes, como por exemplo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), marco importante para segurança alimentar no Brasil.

## Referências

ABRAMOVAY, R. Em: ALVES FILHO, José Prado. *Uso de agrotóxicos no Brasil: controle social e interesses corporativos*. Annablume, 2002.

ARAGHI, F. The invisible hand and the visible foot: peasants, dispossession and globalization. Em: AKRAM-LODHI, H.; KAY, C. (Eds) *Peasants and globalization. Political economy, rural transformation and the agrarian question*. Londres: Routledge, 2009, p. 133-134.

BERNSTEIN, Henry. Soberania alimentar: uma perspectiva cética. *Sociologias* 17.39 (2015): 276-336, p. 279 e 282.

\_\_\_\_\_. Agrarian questions then and now. In: *Journal of Peasant Studies*, 1996.

BOMBARDI, Larissa Mies. *Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia*. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.

CARNEIRO, Fernando Ferreira, *et al* (org.). *Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CONSEA. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. *Mesa de controvérsias sobre impactos dos agrotóxicos na soberania e segurança alimentar e nutricional e no direito humano à alimentação adequada: relatório final*. Brasília: Presidência da República, 2014.

FRANÇA, Philip Gil. *Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas: caminhos de concretização dos benefícios sociais e constitucionais*. RIDB, 2013, v. 2. p. 9407-9419.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. *História da FPA*, 2020. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/historia-da-fpa/>. Acesso em 12 abr 2020.

GENNARI, Adilson Marques. *Duas teorias da população no pensamento clássico: Karl Marx e Thomas Malthus*. In: 6º Colóquio Internacional Marx Engels, 2009, Campinas - SP. Anais do 6º Colóquio Internacional Marx Engels. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009. v. 1.

GRIGORI, Pedro. *Afinal, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo?* Galileu, 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/06/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo.html>>. Acesso aos 12 abr 2020.

G1. *Governo aprova registro de mais 51 agrotóxicos, totalizando 262 no ano*. G1, Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/22/governo-aprova-registro-de-mais-51-agrotoxicos-totalizando-262-no-ano.ghtml>>. Acesso aos 12 abr 2020.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Geografia da riqueza, fome e meio ambiente: pequena contribuição crítica ao atual modelo agrário/agrícola de uso dos recursos naturais. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-55, jan. 2004.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 163-164.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34. 2003, p. 157.

LONDRES, Flavia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011, p. 17.

MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*[online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 277 p. ISBN 978-85-7983-014-3. Disponível em SciELO Books <<http://books.scielo.org/id/s3vn9/pdf/maniglia-9788579830143.pdf>>. Acesso aos 10 mar 2020.

MALUF, R. S. J. *Segurança alimentar e nutricional*. Petrópolis, Vozes, 2007, p. 26 e 54.

MCMICHAEL, P. *Reframing development: global peasant movements and the new agrarian question*. Em: Canadian Journal of Development Studies, 2006, p. 476.

\_\_\_\_\_. *Regimes alimentares e questões agrárias*. Tradução Sonia Midori -1ª ed. São Paulo; Porto Alegre: Editora Unesp, Editora da UFRGS, 2016.

PELAEZ, V.; Terra, F.H.B; Silva, L.R.. *A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente*. Artigo apresentado no XIV Encontro Nacional de Economia Política / Sociedade Brasileira de Economia Política - São Paulo/SP, de 09/06/2009 a 12/06/2009.

PERES, Frederico; *et al.* *Desafos ao estudo e contaminação humana e ambiental por agrotóxicos*. Ciência & Saúde Coletiva, vol. 10. Rio de Janeiro: 2005. p. 27-37.

PIGNATI, Wanderlei Antônio. Conselho de Segurança Alimentar (Consea). Mesa de Controvérsias sobre Agrotóxicos. *Contaminação por agrotóxicos no MT: estudos da UFMT*. Brasília, 21 set. 2012.

PORTO, Marcelo Firpo Souza. O trágico Pacote do Veneno: lições para a sociedade e a Saúde Coletiva. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 34, p. e00110118, 2018.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. *Direito à alimentação: teoria constitucional-democrática e políticas públicas*. São Paulo: LTr, 2011, pags. 11-12, 30 e 35.

SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo. *Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxicos no cerrado brasileiro*. Revista Ciência & Saúde Coletiva, vol. 12. Rio de Janeiro: 2007. p 131-143.

THE WORLD BANK GROUP. World bank, 2020. *Who we are*. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/who-we-are>>. Acesso aos 12 abr 2020.

VALENTE, L. S.V. *Direito humano à alimentação: desafios e conquistas*. São Paulo. Cortez editora. 2002, p. 37.

VEIGA, Marcelo Motta. *Agrotóxicos: eficiência econômica e injustiça socioambiental*. Ciência&SaúdeColetiva 12 (2007): 145-152, p. 145.

WITTMAN, DESMARAIS and WIEBE (eds.). *Food sovereignty. Reconnecting food, nature and community*. Oakland CA: Food First, 2010, p. 2.

Submetido em 12.05.2020

Aceito em 17.11.2021

---

<sup>i</sup> Thomas Robert Malthus (1776- 1834) colocou no centro de suas reflexões a reprodução da população e a possibilidade de crise associada, principalmente, à produção de alimento. Para o autor, a capacidade de crescimento da população é maior que a capacidade da terra de produzir os meios de subsistência necessários, sendo que a população, quando não obstaculizada, cresce a uma progressão geométrica e os meios de subsistência, de acordo com uma progressão aritmética. Desenvolveu seus estudos baseados, principalmente, nos argumentos de Adam Smith, Hume e Wallace. Como pressuposto, dizia que a população tinha sempre que ser mantida ao nível dos meios de subsistência, tendo em vista que o melhoramento da sociedade dependia do equilíbrio entre a população e os meios de subsistência, de modo que se tornava primordial compreender quais os fatores que possibilitariam tal equilíbrio. Para ele, esses fatores eram ligados à sua obsessão moral contra os costumes da classe operária, e deveriam promover a desigualdade, concentração de renda e preconceito. (GENNARI, Adilson Marques. Duas teorias da população no pensamento clássico: Karl Marx e Thomas Malthus. In: 6º Colóquio Internacional Marx Engels, 2009, Campinas - SP. Anais do 6º Colóquio Internacional Marx Engels. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009. v. 1.)

<sup>ii</sup> Vale ressaltar que, enquanto alguns autores tratam segurança alimentar e soberania alimentar como sinônimos (como fez Maluf no trecho colacionado e também Maniglia), a maioria dos autores (como os citados Bernstein e McMichael), diferenciam os conceitos, sendo que “segurança alimentar” teria conceito produtivista de volume interno de produção, enquanto “soberania alimentar” seria o termo correto para se dirigir àquilo sobre o que versa o trecho colacionado.

<sup>iii</sup> Segundo seu *site* oficial, o Banco Mundial é uma organização internacional dedicada à assistência financeira e técnica para os países em desenvolvimento ao redor do mundo. Foi fundado em 1944 e está sediado em Washington, DC., tendo mais de 10.000 funcionários em mais de 120 escritórios em todo o mundo. THE WORLD BANK GROUP. World bank, 2020. Who we are. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/who-we-are>>. Acesso aos 14 mar 2020.

<sup>iv</sup> Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

<sup>v</sup>Hoje chamado oficialmente de Frente Parlamentar Agropecuária, o grupo é formado por parlamentares com o objetivo de estimular a ampliação de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio nacional. (FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. História da FPA, 2020. Disponível em: <<https://fpagropecuaria.org.br/historia-da-fpa/>>. Acesso aos 12 abr 2020.

Submetido em 12.05.2020

Aceito em 13.10.2021